



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/bhc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA SITUAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrado dissenso pretoriano.

DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO GENÉRICA. INÉRCIA DA PARTE, QUANTO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

O Tribunal Regional não especificou os parâmetros concretos que o levaram a fixar a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00. Diante da omissão da Corte *a quo*, caberia a oposição de embargos de declaração, a fim de que explicitasse os fundamentos que conduziram ao valor arbitrado e demonstrasse a proporcionalidade com relação à extensão do dano. Como a parte não tomou tal providência afigura-se inviável o exame da tese recursal, no sentido de não haver proporcionalidade no montante da indenização. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTADUAIS ESTATUÁRIOS. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 3.303/PI. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.

DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. É impertinente a indicação de afronta ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que referido dispositivo não guarda relação direta com a matéria em discussão. Por outro lado, o aresto colacionado desserve à comprovação de dissenso pretoriano, por ser oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA SITUAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

O Tribunal Regional registrou que o demandado praticou ato ilícito ao fornecer instalações sanitárias precárias para seus servidores. Contudo, indeferiu o pleito do



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

Ministério Público do Trabalho - consistente em obrigação de fornecer instalações sanitárias adequadas - por entender que tal situação já havia sido corrigida pelo réu. Sucede que o provimento buscado visa, justamente, a impedir a reiteração da conduta irregular, sendo necessário, para tanto, apenas, a configuração do ilícito e a probabilidade de sua repetição no futuro, de modo que o posterior ajuste da conduta lesiva não é suficiente para afastar tal pretensão. É o que se extrai do artigo 497, parágrafo único, do CPC/2015. É de se ressaltar, por fim, que, em julgado recente, a SbDI-I desta Corte Superior se manifestou no sentido de ser desnecessária a atualidade do ato ilícito praticado para fins de formação do juízo de probabilidade necessário ao deferimento do pretense direito. Logo, comprovada a conduta ilícita do réu e considerando a possibilidade de sua reiteração, torna-se devida a tutela pleiteada. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-491-20.2015.5.06.0412**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO** e Recorrido **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**.

As partes, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que negou seguimento aos recursos de revista, interpõem os presentes agravos de instrumento. Sustentam que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daqueles recursos.

Contraminutas e contrarrazões presentes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, I, do Regimento Interno desta Corte, por ser parte no presente feito.



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado após 11/11/2017, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

O Ministério Público do Trabalho insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas: "**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA SITUAÇÃO - TUTELA INIBITÓRIA - POSSIBILIDADE**" e "**DANOS MORAIS COLETIVOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO**".

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

“Do dano Moral Coletivo (matéria pertinente a ambos os recursos)

[...]

No que pertine ao valor da indenização, em virtude do caráter de sanção inerente à indenização por dano moral, esta deve ser proporcional ao dano causado e da capacidade econômica do ofensor e ofendido, sob pena de não punir corretamente a prática da ofensa, tampouco, tornar mais vantajosa - do ponto de vista financeiro - a ocorrência do dano, ficando sobre o poder discricionário do juiz.

Quanto aos parâmetros observados à falta de uma fórmula matemática precisa, invoco a seguinte ementa:

‘RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. No estabelecimento da indenização reparatória do dano moral, o Juiz levará em consideração, dentre outras, as seguintes condições: a) situação social, política e econômica das pessoas envolvidas; b) as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; c) a intensidade do sofrimento por humilhação; d) o grau de dolo ou culpa; e) a existência de retratação espontânea; f) o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão, e g) a ocorrência de perdão tácito ou expresso. Sendo certo, também, que a capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie enriquecimento sem causa, por desproporcional, da vítima ou do terceiro interessado. O montante indenizatório deve levar em consideração a conduta irregular da empresa, que deve ser coibida, além de conferir à vítima uma eficaz sensação de reparação do dano sofrido, sem, contudo, gerar uma situação de enriquecimento sem causa ou de desproporcionalidade entre a gravidade do fato repudiado e o quantum indenizatório. Assim, com espelho em elementos assentes na doutrina para avaliação e extensão do dano moral, consubstanciado na gravidade, na extensão da lesão, no nível de



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

repercussão, nas condições das partes, e nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, é de ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor correspondente à indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do reconhecimento judicial do direito e isento do imposto de renda, nos moldes das Súmulas 362 e 498, do Superior Tribunal de Justiça, e 439, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário parcialmente provido, no particular.' (RO 0001289-77.2013.5.06.0144, 3ª TURMA, RELATOR: DES. VALDIR CARVALHO, Data de julgamento: 23.03.2015).

À luz de tais considerações, tenho que a condenação arbitrada pelo Juízo de Origem no valor de R\$ 50.000,00 ultrapassou tais balizas.

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso do INCRA, para minorar a condenação a título de dano moral coletivo para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e, por consequência, nego provimento ao recurso adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

[...]

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Aqui, o MPT pugna pela reforma da sentença, a qual restou decidida:

2.1.2 Das instalações Sanitárias

Nos documentos apresentados pelo autor, no ajuizamento da ação, constata-se a precariedade das instalações sanitárias, existentes nas dependências do réu, que não observava o conceito básico de dignidade no trabalho.

No entanto, na realização da perícia técnica, acompanhada pelo juízo, verificou-se a completa e satisfatória restauração dos banheiros, tendo a perita assim se manifestado: *"O 24.1.2 da norma regulamentadora nº 24 estabelece que, as áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões*



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

mínimas essenciais. O órgão regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho poderá, à vista de perícia local, exigir alterações de metragem que atendam ao mínimo de conforto exigível. É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, por 20 operários em atividade.

Não merece acolhida a irresignação.

Isso porque, conforme verificou o juízo de origem, em inspeção realizada *in loco*, após restauração providenciada pelo ente público as instalações sanitárias se apresentam em bom estado de utilização e de acordo com as exigências de saúde higiene e segurança previstas na norma regulamentadora nº 24.

Destarte, diante disso, não merece prosperar a irresignação. Nego provimento" (fls. 796/798 e 801/802)

Pois bem.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, **também à provável violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância**, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior, como é o caso dos autos.

Assim, em relação aos **danos morais coletivos**, diante de possível violação da garantia prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal, **reconheço a transcendência jurídica da causa.**

No tocante à **tutela inibitória**, em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior, revela-se presente a **transcendência política da causa** (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), o que também justifica o prosseguimento do exame do apelo, no particular.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA SITUAÇÃO - TUTELA INIBITÓRIA - POSSIBILIDADE

O Ministério Público do Trabalho sustenta que, uma vez comprovado o ilícito praticado pela ré, é devida a concessão da tutela inibitória,



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

independentemente do cumprimento das obrigações de fazer no curso do processo, uma vez que aquela tem intuito preventivo, inibitório. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXII, da Constituição Federal; 491 e 497, *caput*, do CPC; 84, *caput* e § 4º, da Lei nº 8.078/90; e 3º, 4º e 11 da Lei nº 7.347/85. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Pois bem.

O aresto colacionado à fl. 931, oriundo da SBDI-II desta Corte, publicado no DEJT de 15/04/2015, consagra tese diametralmente oposta à adotada pelo Tribunal Regional, no seguinte sentido:

“[...] 2. A tutela contra o ilícito ou contra o ato contrário ao direito visa a inibir a violação da norma ou a remover os efeitos concretos derivados da sua violação. 3. Nessas circunstâncias, não é necessário nem desejável que se tenha o dano para a concessão da proteção jurídica. Ao contrário, quando 'a doutrina inseriu o perigo na constituição do ilícito, referiu-se ao ilícito como uma potencialidade danosa, concluindo que a tutela contra o ilícito - que seria diferente da tutela contra o dano - é uma tutela contra o perigo de dano' (Luiz Guilherme Marinoni). [...]”

Assim, demonstrado o dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896, “a”, da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe.

**DANOS MORAIS COLETIVOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO -
DECISÃO GENÉRICA - INÉRCIA DA PARTE, QUANTO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO**

O Ministério Público do Trabalho pugna pela elevação do valor arbitrado à indenização por danos morais coletivos, sob o argumento de que este não guarda proporcionalidade com a extensão do dano, nem com o porte da demandada, tampouco atende à finalidade pedagógica e punitiva que referida reparação deve ter. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, e 7º, XXII, da Constituição Federal; 927 e 944, *caput*, do Código Civil; 1º, I e IV, da Lei nº 7.347/85.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

Depreende-se da transcrição realizada anteriormente que o Tribunal Regional não especificou os parâmetros concretos que o levaram a fixar a indenização por danos morais coletivos em R\$ 30.000,00.

Diante da omissão da Corte *a quo*, caberia a oposição de embargos de declaração, a fim de que explicitasse os fundamentos que conduziram ao valor arbitrado e demonstrasse a proporcionalidade com relação à extensão do dano.

Mas a parte não tomou tal providência. Em razão disso, mostra-se inviável o exame da tese recursal, no sentido de não haver razoabilidade no montante da indenização. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Nego provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS COM RELAÇÃO À MATÉRIA NÃO ANALISADA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA, PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, ressalto que o exame do presente apelo será restrito aos temas "**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDORES ESTADUAIS ESTATUÁRIOS - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 3.303/PI**" e "**DANOS MORAIS COLETIVOS - CARACTERIZAÇÃO**", tendo em vista que foram os únicos pontos analisados pelo Tribunal Regional para o processamento do recurso de revista, conforme decisão às fls. 971/978 (publicada em 27/04/2018 - certidão à fl. 1.040), e renovados pela parte em sede de agravo de instrumento.

No que tange à matéria remanescente contida no recurso de revista (aplicabilidade de normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho), **e sobre à qual a Presidência do Tribunal Regional não realizou juízo específico de**



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

admissibilidade, operou-se a preclusão, uma vez que o litigante não opôs os imprescindíveis embargos de declaração, segundo a diretriz do artigo 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 40/2016 deste Tribunal Superior do Trabalho, dispositivo inspirado no parágrafo único do artigo 1.034 do CPC/2015 que, de maneira inquestionável, define a amplitude do efeito devolutivo próprio dos recursos extraordinário ou especial (este último análogo ao recurso de revista), ao estabelecer que, uma vez admitido por um fundamento, será devolvido ao tribunal superior (leia-se Tribunal Superior do Trabalho) apenas o conhecimento dos demais fundamentos para a solução daquele capítulo impugnado.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

O réu insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas: **"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDORES ESTADUAIS ESTATUÁRIOS - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 3.303/PI" e "DANOS MORAIS COLETIVOS - CARACTERIZAÇÃO"**.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"DA (IN)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO e FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[...]

O artigo 114 da CF/88 determina que compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações decorrentes da relação de



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

trabalho. Segundo, o art. 129, inciso III, da Carta Maior, cabe ao Ministério Público, 'promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos'.

No caso dos autos, tenho que o MPT, visando o interesse e a proteção de trabalhadores, os quais detêm o direito a um meio ambiente do trabalho hígido, impetrou a ação civil pública, com base nos artigos citados.

O que determina a competência da justiça do trabalho é a matéria veiculada na ACP, a qual, necessariamente, precisará estar inserta nas possibilidades previstas no art. 114 da CF/88, como é o caso dos autos.

Ressalte-se que a natureza do vínculo existente entre o poder público e seus servidores, se estatutária ou celetista, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que a preservação do meio ambiente de trabalho afigura-se como um direito social (art. 7º, XXII, da Constituição Federal), e nessa condição, direito de todo e qualquer trabalhador.

Deve, portanto, incidir à espécie os termos da Súmula 736 do E. STF, que assim dispõe, in verbis: 'Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores'.

Esse entendimento encontra amparo na decisão do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação Constitucional nº 3.303-1, em caso semelhante, senão vejamos:

[...]

Nesse sentido, cito, também, os seguintes julgados da lavra do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

[...]

Por oportuno, segue trecho do voto do eminente Ministro Mauricio Godinho Delgado, referente ao Processo n.º TST-RR-10236-94.2013.5.12.0034, supracitado, no qual destaca a impossibilidade de definição da competência com base na condição jurídica individual dos trabalhadores, in verbis:

[...]” (fls. 782/784)



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

Pois bem.

O demandado sustenta que esta Especializada não tem **competência material** para analisar o feito, uma vez que a relação mantida entre ele e seus servidores é estatutária. Aponta violação do artigo 114, I, da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência.

Acerca dos **danos morais coletivos**, aduz que a responsabilidade civil do Estado depende da demonstração dos danos por parte de quem os alega, o que não ocorreu na hipótese. Afirma, ainda, que as condições de trabalho, precárias ou não, prejudicam ou aproveitam apenas os servidores do INCRA lotados na Superintendência Regional do Médio São Francisco, em Petrolina-PE, e não a sociedade como um todo, de modo que eventuais danos dali advindos atingem apenas interesses e direitos individuais. Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência.

Pois bem.

A tese recursal, no sentido de que **esta Especializada não tem competência material para analisar Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho com o intuito de impor ao Poder Público a adequação do meio ambiente do trabalho**, está superada pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 3.303/PI, assim ementada:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores.

2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto.”

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior:



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES ESTADUAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A eg. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para resolver controvérsias envolvendo servidor público estatutário mesmo nos casos que envolvam o meio ambiente e a segurança do trabalho e as condições de saúde do servidor. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 3.303/PI, Dje 16/05/2008, concluiu que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido na ADI nº 3.395/DF-MC, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR-60000-40.2009.5.09.0659, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/11/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018);

“RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência desta Corte, e diante do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 736 do STF, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as demandas que tenham como causa de pedir o cumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, mesmo que submetidos ao regime estatutário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-823-90.2011.5.23.0076, Relator Desembargador Convocado:



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018);

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta fase processual, encontra-se em discussão qual seria o Órgão jurisdicional competente para julgar ação civil pública tendo como objeto a tutela do meio ambiente do trabalho, por meio da qual se busca dar efetividade ao comando do art. 225 da Constituição Federal. A presente ação tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Distrito Federal, das normas relativas à higiene, saúde e segurança do trabalho - o que configura direito constitucionalmente assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF. Frise-se que a natureza do vínculo empregatício firmado entre o ente público e o trabalhador, no caso concreto, não tem relevância para alterar a competência para julgar esta lide, haja vista que a tutela do meio ambiente do trabalho deve se dar de forma efetiva e adequada quer se trate de servidor público estatutário, quer envolva empregados celetistas - de modo que o bem jurídico que se busca proteger se encontra diretamente relacionado à competência da Justiça do Trabalho, subsumindo-se às hipóteses previstas no art. 114, I, da Constituição Federal. Ressalte-se ser comum que, no mesmo ambiente laboral dos Órgãos públicos, convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. Nesse contexto, como as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho afetam a todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável definir a competência para



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

apreciar ações como esta, tendo como fundamento determinante a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração Pública. Cuida-se, dessarte, de situação distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorreu da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário. Destaque-se, inclusive, que o entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nessa linha de raciocínio, tem aplicação à hipótese dos autos a Súmula 736 do STF, segundo a qual 'Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores'. Portanto, insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho, em face de ente público, para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários. Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-2330-22.2012.5.10.0009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020);

"[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a limitação da competência da Justiça do Trabalho, resultante do decidido na ADI 3.395-6, não alcança as ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, nos termos da Súmula nº 736 do STF. Precedentes. Na hipótese, tratando-se de matéria concernente ao ambiente laboral, a



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

egrégia Corte Regional, ao afastar a competência da Justiça do Trabalho, em razão do vínculo jurídico existente entre os trabalhadores - servidores públicos - e a administração pública, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior e violou o disposto no artigo 114, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (ARR-312-04.2015.5.02.0443, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 26/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2020);

“[...] RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO. GUARDAS MUNICIPAIS. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de servidores estatutários, resultante do decidido na ADI 3.395-6, não alcança as ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, nos termos da Súmula 736 do STF. A decisão do Tribunal Regional, que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar causa em que se discute condições de higiene exigidas de guardas municipais para apresentação no trabalho, destoa da jurisprudência uniformizada no âmbito desta Corte Superior, razão pela qual deve ser reformada. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-AIRR-1131-19.2015.5.12.0036, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/03/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018); e

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. SÚMULA Nº 736 DO STF. RECLAMAÇÃO Nº 3.303-PI. O Regional decidiu em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, nos autos da Reclamação nº 3303/PI, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

pública envolvendo a observância das normas de segurança do trabalho que, inclusive, afastou o entendimento contido na ADI 3.395-MC, acerca da incompetência desta Justiça especializada para o julgamento de casos envolvendo o Poder Público e os seus servidores, submetidos ao regime jurídico administrativo. [...]” (AIRR-1052-47.2015.5.06.0411, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017).

No caso concreto, a parte não demonstra distinção (*distinguishing*) ou superação do entendimento (*overruling*) capaz de afastar a aplicação dessa compreensão. Portanto, não se afigura a hipótese de transcendência, por nenhum dos indicadores, a ensejar a admissibilidade ao recurso de revista interposto, nos moldes do artigo 896-A da CLT.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, no particular, por ausência de transcendência da causa.

Quanto ao tema remanescente, considerando que o exame do apelo evidencia não ter sido observado pressuposto intrínseco imprescindível ao conhecimento do recurso de revista, abstenho-me de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos Princípios da Economia e Celeridade Processuais e na ausência de prejuízo às partes.

DANOS MORAIS COLETIVOS – CARACTERIZAÇÃO

De plano, é impertinente a indicação de afronta ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que referido dispositivo não guarda relação direta com a matéria em discussão.

Por outro lado, o aresto colacionado às fls. 963/964 desmerece à comprovação de dissenso pretoriano, por ser oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no artigo 896 da CLT.

Nego provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA SITUAÇÃO - TUTELA INIBITÓRIA - POSSIBILIDADE

CONHECIMENTO

Conheço do recurso de revista, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo de instrumento.

MÉRITO

A discussão diz respeito à possibilidade de concessão de tutela inibitória nos casos em que posteriormente regularizada a prática ilícita perpetrada pelo réu.

No caso, o Tribunal Regional registrou que o demandado praticou ato ilícito ao fornecer instalações sanitárias precárias para seus servidores.

Contudo, indeferiu o pleito do Ministério Público do Trabalho - consistente em obrigação de fornecer instalações sanitárias adequadas - por entender que tal situação já havia sido corrigida pelo réu.

Sucede que o provimento visa, justamente, a impedir a reiteração da conduta irregular, sendo necessário, para tanto, apenas a configuração do ilícito e a probabilidade de sua repetição no futuro, de modo que o posterior ajuste da conduta lesiva não é suficiente para afastar tal pretensão.

É o que se extrai do artigo 497, parágrafo único, do CPC/2015, cujo teor segue transcrito:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo" (grifei).

Ainda, nessa mesma linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/04/2018) (grifei);

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10043BF01F463F9D1B.



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO. Constatado equívoco na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "tutela inibitória", é de se prover o agravo. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO. Demonstrada possível violação do art. 497 do CPC de 2015, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decidido o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a preliminar apontada, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC de 2015. 2 - TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO. O direito fundamental a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado com o intuito de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores constitui um direito coletivo, assim como o direito à redução dos riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais. No caso dos autos, é incontroverso que a empresa reclamada descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, relativas à tutela dos tempos de trabalho e de repouso dos empregados, conforme constatado no acórdão regional. No entanto, o TRT considerou que não cabia a tutela inibitória diante do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas e da ausência de reiteração das práticas abusivas. Na hipótese de ato ilícito já praticado, há de se considerar a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de efetividade do direito material. Desta forma, mesmo que



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

demonstrada a regularização posterior da condição que originou o pedido de tutela inibitória, e ainda que inexistente a reiteração da prática, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção justamente à perpetuação do ilícito, com possibilidade de dano. Ressalta-se que as normas de proteção à saúde e medicina do trabalho são de ordem pública e constituem direitos indisponíveis dos trabalhadores, e a tutela inibitória constitui medida apta a preservar tais direitos de forma preventiva, haja vista o caráter continuativo da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1400-03.2014.5.09.0028, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019) (grifei);

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TRABALHISTAS. PREVENÇÃO CONTRA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção da violação de direitos individuais e coletivos ou da reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da reiterada ocorrência do dano, visando à efetivação do acesso à Justiça como meio capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 461 do CPC/73, correspondente ao art. 497 do CPC/2015). No aspecto, releva registrar que o parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo". Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, deve ser concedida a tutela inibitória uma vez que se trata de medida que pode ser imposta com o intuito de prevenir o descumprimento de decisão judicial e a ofensa às normas do ordenamento



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

jurídico (entre as quais se inclui a "falta de anotações dos horários dos trabalhadores" e "não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%") - tal como já ocorreu e foi identificado, ainda que em poucas situações, pelas autoridades fiscalizadoras. No caso dos autos, não obstante o Tribunal Regional tenha registrado que "a empresa ré foi penalizada, em 2011, com a imposição de multas em razão da falta de anotações dos horários dos trabalhadores e, ainda, ante ao não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%", manteve o indeferimento da tutela inibitória, uma vez que "após tais fatos, a reclamada adequou sua conduta, regularizando-a aos ditames legais", concluindo que "não há falar em imposição de tutela inibitória em face de procedimentos outrora já regularizados, após a fiscalização promovida pelo Estado, por meio de seu Poder de Polícia". Nesse sentido, verifica-se que a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que, consoante exaustivamente demonstrado, não há sequer a necessidade de dano efetivo para que se reconheça o cabimento de tutela inibitória. Logo, não é necessária a reiteração da ilegalidade para que o Poder Judiciário conceda a medida vindicada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1814-33.2012.5.24.0002, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018);

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA FUTURA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE CONSTRUTORA COM O FIM DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA EM SUAS OBRAS (NR-18 DO MTE). A denominada "tutela inibitória" designa a modalidade de tutela jurisdicional específica, que tem como objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, manifestando-se por meio da condenação do réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer (incluída a obrigação de entregar) ou de não fazer, que pode coincidir com o objeto do litígio ou figurar como medida assecuratória de seu resultado prático, com a cominação de sanção decorrente de eventual inobservância da medida. O mote



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

da tutela inibitória preventiva, portanto, é justamente a prevenção da prática de ilícito futuro. Não obstante se reconheça o dever do julgador de verificar de modo cuidadoso o caráter lesivo do comportamento da reclamada direcionado para o futuro, é certo também que a anterior constatação de condutas atentatórias a direitos fundamentais individuais ou da coletividade, ainda que já sanadas, intensifica o juízo de probabilidade a ser aferido por ocasião da análise do provimento ou não provimento da medida. Ademais, o desaparecimento das irregularidades como efeito da conduta da própria reclamada, que passou a cumprir parte das determinações constantes dos autos de infração contra ela emitidos, não altera a referida conclusão, uma vez que tais medidas possuem efeito apenas no que tange à tutela inibitória "comum" (para cessar ou impedir a repetição de um ilícito), e não no que diz respeito à tutela inibitória preventiva (para prevenir um ato ilícito). Dessa forma, a constatação, no caso concreto, da reiteração de condutas ilícitas relacionadas ao descumprimento de disposições de segurança e saúde do trabalho, previstas em Norma Regulamentadora do MTE, no caso, a NR-18, ainda que parcialmente sanadas pela reclamada em canteiros de obras por ela dirigidos, não impede a concessão da tutela inibitória requerida pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (ARR - 20660-85.2015.5.04.0023, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018) (grifei)

É de se ressaltar, por fim, que, em julgado recente, a SbDI-I desta Corte Superior se manifestou no sentido de ser desnecessária a atualidade do ato ilícito praticado para fins de formação do juízo de probabilidade necessário ao deferimento do pretense direito. É o que se depreende do seguinte julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI No 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REQUISITOS. NATUREZA PREVENTIVA. 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor. Adotou a tese do Tribunal Regional no sentido de que não é possível o acolhimento de tutela inibitória "em face de situações



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

meramente abstratas e hipotéticas" e que não há, nos autos, "elementos de prova que indiquem concretamente qualquer violação ou ameaça de violação por parte dos réus, levando em consideração os instrumentos coletivos firmados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação". 2. A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Como em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva - que se volta para o futuro -, a tutela inibitória não dispensa o julgador de juízo de probabilidade. Entretanto, não há marco temporal que defina o juízo de probabilidade, como entendeu a Turma. 3. Efetivamente, a rigor, e considerando-se a teoria mais pura acerca da tutela inibitória, sequer seria necessária prévia violação de direito para se instalar o juízo de probabilidade. Também o caráter genérico ou abstrato da determinação não é obstáculo à concessão da tutela inibitória. Cabível, portanto, a tutela pretendida, em caráter preventivo. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 683900-65.2009.5.09.0024, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019) (grifei).

Logo, comprovada a conduta ilícita do réu, e considerando a possibilidade de sua reiteração, torna-se devida a tutela pleiteada.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para deferir a tutela inibitória postulada no item 5 dos pedidos da inicial (fl. 56) e, assim, determinar que o réu disponibilize, "aos seus servidores e demais trabalhadores contratados a qualquer vínculo, instalações sanitárias separadas por sexo e dimensionadas corretamente, mantendo-as em permanente condições de manutenção e limpeza, conforme previsão do item 24.1 da NR-24 e seus subitens". Acrescento às astreintes o valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador atingido pelo eventual descumprimento de tal determinação.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR - 491-20.2015.5.06.0412

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho para determinar o processamento do seu recurso de revista, apenas quanto ao tema "**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA SITUAÇÃO - TUTELA INIBITÓRIA - POSSIBILIDADE**", e negar provimento ao agravo de instrumento do réu, quanto ao tema "**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDORES ESTADUAIS ESTATUÁRIOS - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 3.303/PI**", por ausência de transcendência da causa, e quanto ao tema "**DANOS MORAIS COLETIVOS - CARACTERIZAÇÃO**", por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, apenas quanto ao tema acima mencionado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a tutela inibitória postulada no item 5 dos pedidos da inicial (fl. 56) e, assim, determinar que o réu disponibilize, "aos seus servidores e demais trabalhadores contratados a qualquer vínculo, instalações sanitárias separadas por sexo e dimensionadas corretamente, mantendo-as em permanente condições de manutenção e limpeza, conforme previsão do item 24.1 da NR-24 e seus subitens". Acrescentadas às astreintes o valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador atingido pelo eventual descumprimento de tal determinação. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator